



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER: 163/2026-CCAC-PAREC.  
PROCESSO: 1061/2025-PRO.ADM.-SETUR.  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR.  
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA.

**CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA. LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E GARÇOM. 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 02/2024. MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. LEI N° 8.666/1993. ULTRATIVIDADE. RESSALVA QUANTO AO DIREITO DE REPACTUAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo instaurado no âmbito da **Secretaria de Estado do Turismo - SETUR**, cujo objeto consiste na **formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 02/2024**, celebrado entre o **Estado de Sergipe** e a empresa **Labor Terceirização de Mão de Obra Temporária EIRELI**, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada de limpeza e higienização nas dependências da SETUR.

Na sequência, Os autos digitais foram encaminhados a esta Procuradoria do Estado em decorrência do **Ofício n°10/2026-SETUR**, por meio do qual a Secretaria consultente submete à análise jurídica **dúvida específica quanto à possibilidade de inclusão de determinada cláusula na minuta do termo aditivo**, bem como quanto à **adequação da redação sugerida**, ou, alternativamente, acerca da **formulação jurídica mais apropriada a ser adotada pelo Estado de Sergipe**.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

Como se depreende do referido Ofício, a consulta não se dirige à viabilidade da prorrogação contratual em si – já devidamente instruída nos autos –, mas restringe-se à **regularidade jurídico-formal da cláusula a ser acrescida ao instrumento aditivo**, especialmente à luz do regime jurídico da **Lei nº 8.666/1993**, e dos princípios que regem a Administração Pública.

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 219 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

## **II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

## **III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **III.I. DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA CLÁUSULA DE RESSALVA À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS**

Em resposta ao primeiro questionamento formulado na consulta pela SETUR;

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA RESSALVA QUANTO À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS**

4.1. A prorrogação da vigência contratual de que trata o presente Termo Aditivo não importa em renúncia, tácita ou expressa, ao pedido de repactuação de preços formulado pela CONTRATADA em janeiro de 2026, devidamente protocolado nos

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

autos do Processo Administrativo e-doc nº 18/2026, atualmente em análise pela Administração.

4.2. Fica expressamente consignado que o referido pedido de repactuação será apreciado em momento oportuno, podendo, se deferido, produzir efeitos financeiros retroativos, nos termos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Estadual nº 342/2023, e das cláusulas contratuais pertinentes, sem prejuízo da manutenção das demais condições contratuais. Diante de tal situação, a Consulente indaga a PGE:

**a) É possível a inclusão da referida cláusula no termo aditivo anexo?**

Ressalta-se a possibilidade de inclusão da cláusula de ressalva, desde que o 2º Termo Aditivo ao contrato nº02/2024 não esteja assinado, sendo juridicamente viável, recomendado à Administração resguardar o direito da contratada.

Não poderia ser diferente a estipulação contratual, uma vez que o direito ao reequilíbrio contratual tem matriz constitucional e legal, portanto, de aplicação objetiva e imperiosa, já tendo a matéria sido enfrentada inúmeras vezes por esta PGE, chegando a desaguar no CONSUP - Conselho Superior e obtendo as seguintes interpretações vinculativas, posto que sumuladas, *ipsis litteris*:

**60 - REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:**

*I - O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, e/ou repactuação, para os contratos com dedicação*

---

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

*II - O critério de reajuste de preços a incidir, eventualmente, no contrato administrativo é disposição de caráter obrigatório, nos termos dos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e, justamente em função disso, a ausência de previsão expressa no edital e no contrato não pode servir de fundamento à escusa da entidade pública contratante em assegurar ao ente, provado o direito ao valor decorrente do reajuste de preços. Nestas hipóteses, é juridicamente possível incluir no curso da vigência contratual, por termo aditivo, cláusula para disciplinar o reajuste de preço contratado.*

*III - Nos contratos de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o advento de acordo coletivo que implique majoração salarial da categoria profissional contemplada na avença é fato gerador do direito do contratado à repactuação do valor contratual. Os termos inicial e final do exercício daquele direito são, respectivamente, a data em que passar a viger as tais majorações salariais e a data da prorrogação (renovação) do prazo do ajuste. Ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência da preclusão lógica. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00136/2015-6, Ata da 140ª R.O. De 11.11.2015)*

Importante lição é extraída do magistério de Joel de Menezes Niebuhr, na obra “Llicitação Pública e Contrato Administrativo”, 5<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1116, *in verbis*:

---

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

*Muito embora os contratos administrativos sejam, em regra, desequilibrados, em consonância com a posição privilegiada que ocupa a Administração Pública, a equação econômico-financeira deve ser absolutamente equilibrada. O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal exige que devem ser [...] mantidas as condições efetivas das propostas [...]. Quer dizer que a superioridade da Administração Pública, expressa por meio das cláusulas exorbitantes ou prerrogativas protetoras do interesse público, não alcança a parte econômica e financeira do contrato. O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conquanto sirva a ambas as partes contratantes, é fundamental para os contratados.*

Deriva desta premissa, uma assertiva necessária à apreciação do requerimento: o reajuste (repactuação) conta-se da data de apresentação da proposta na licitação, e não da assinatura do contrato. Afinal, como vimos alhures em decorrência da matriz constitucional, a relação de proporção entre os encargos e o preço contratado deve ser mantida "desde a apresentação das propostas", de forma que o retrato formador da equação econômico-financeira do contrato administrativo e, por via de consequência, do direito ao equilíbrio, é o do momento da apresentação das propostas.

No mesmo sentido o escólio do já citado Prof. Joel de Menezes Niebuhr, *ipsis verbis*:

*O direito ao equilíbrio econômico-financeiro é pertinente ao contrato administrativo e, por conseguinte, nasce com ele. O direito é contratual, porém, a baliza que o conforma é a proposta. Portanto, deixa-se claro, o retrato não se refere ao momento da celebração do contrato e sim o da apresentação da proposta. (In: Licitação Pública e Contrato Administrativo", 5<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1130)*

---

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CCAC/PGE**

Em âmbito local, os processos de repactuação de preço são regulados pela, alterada pela Lei Estadual nº 6.640/2009, que prevê, seus artigos 14-D e 14-E, o seguinte:

Art. 14-D. A repactuação de preços, que consiste na negociação contratual, poderá ser realizada visando à adequação precisa de valores aos novos preços de mercado, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, respeitados os seguintes requisitos:

I - o contrato deve ter por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua;

II - a repactuação somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

a) da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, que, neste último caso, será a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou ainda, a data do aumento do salário mínimo, vedada, em todo caso, a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos anteriormente;

b) da data da última repactuação.

III - no edital da licitação e no contrato, deve haver previsão expressa da possibilidade de repactuação, vedada a vinculação a índices oficiais de correção;

IV - a análise da repactuação será feita mediante informações contidas em planilha de composição de custos com explicitação detalhada de todos os parâmetros para o aumento ou a diminuição de valores;

V - a repactuação contratual será realizada por meio de termo aditivo e desde que haja saldo orçamentário suficiente para assunção da despesa;

VI - o Órgão ou Entidade que realizar repactuação contratual deverá publicar extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Estado.

art. 14-E. Os processos referentes a pedidos de repactuação de preço dos contratos administrativos devem ser instruídos com:

I - os documentos exigidos pelo Art. 27, inciso IV, da Lei (Federal) nº 8.666/93 e do Art. 16, da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000;

II - autorização do Ordenador de Despesas;

III - autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE;

IV - nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato cuja repactuação é postulada;

V - demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro, realizada através da apresentação de duas planilhas de custos, sendo a primeira da época da contratação e a segunda atual, instruída com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro;

VI - certidão exarada pelo ordenador de despesa do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, atestando a veracidade das informações constantes das planilhas apresentadas que demonstram o desequilíbrio econômico-financeiro e a análise econômica;

VII - minuta do Termo Aditivo de repactuação de preço anterior, caso existente;

VIII - outros documentos que a Administração entender pertinentes.

---

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

Nos termos do mencionado dispositivo, a repactuação deverá ser precedida de solicitação da empresa contratada.

No caso, a solicitação de repactuação de preços foi apresentada pela empresa contratada em 12/01/2026 (págs. 201), com fundamento na CCT 2025, na vigência, portanto, do contrato originário nº 02/2022.

Contudo, é imperativo ressaltar que para o TCU, ocorre a preclusão lógica quando o contratado assina o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo.

Eis, a propósito, a jurisprudência do C. TCU:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES COM O OBJETIVO DE AVALIAR A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

[...]

**5. A partir da data em que passou a viger as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica. (Acórdão TCU nº 1827/2008-Plenário)**

Portanto, se o segundo termo já foi assinado, há preclusão lógica no caso dos autos, conforme entendimento do C. TCU. Não estando assinado, entende-se pela possibilidade de inclusão da "CLÁUSULA QUARTA - DA RESSALVA QUANTO À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS" no termo aditivo em comento.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

**III.III. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REDAÇÃO SUGERIDA E DA FORMULAÇÃO JURÍDICA ADEQUADA DA CLÁUSULA CONTRATUAL**

Por conseguinte, em resposta ao segundo questionamento formulado na consulta pela SETUR;

**CLÁUSULA QUARTA - DA RESSALVA QUANTO À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS**

4.1. A prorrogação da vigência contratual de que trata o presente Termo Aditivo não importa em renúncia, tácita ou expressa, ao pedido de repactuação de preços formulado pela CONTRATADA em janeiro de 2026, devidamente protocolado nos autos do Processo Administrativo e-doc nº 18/2026, atualmente em análise pela Administração.

4.2. Fica expressamente consignado que o referido pedido de repactuação será apreciado em momento oportuno, podendo, se deferido, produzir efeitos financeiros retroativos, nos termos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Estadual nº 342/2023, e das cláusulas contratuais pertinentes, sem prejuízo da manutenção das demais condições contratuais. Diante de tal situação, a Consulente indaga a PGE:

a) É possível a inclusão da referida cláusula no termo aditivo anexo?

**b) Caso positivo, pode ser utilizada a redação acima? Ou qual seria a redação a ser utilizada pelo Estado de Sergipe na minuta contratual?**

**É juridicamente possível** a utilização da redação proposta na minuta do termo aditivo, **desde que promovida a adequação normativa pertinente**, consistente na **exclusão da referência ao Decreto Estadual nº 342/2023**, uma vez que o contrato originário foi celebrado sob a égide da **Lei nº8.666/1993**, a qual permanece regendo o ajuste e seus aditamentos, nos termos do regime de transição previsto na legislação superveniente.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Com efeito, os contratos administrativos firmados durante a vigência da Lei nº 8.666/1993 **continuam a ser regidos por esse diploma legal**, inclusive quanto às hipóteses de prorrogação e formalização de termos aditivos, não sendo juridicamente adequada a aplicação híbrida de normas ou a remissão a atos infralegais editados com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ajustada a redação para refletir exclusivamente o regime jurídico da **Lei nº 8.666/1993**, mostra-se **juridicamente adequada** sua utilização na minuta do termo aditivo, por preservar a legalidade, a segurança jurídica e a continuidade da execução contratual.

Cumpre destacar que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não se prestando a chancelar decisões de gestão pública ou escolhas técnicas do administrador, tampouco a emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, o presente *dictamen* limita-se ao exame da possibilidade jurídica do pleito, sem adentrar no mérito administrativo, matéria de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Dizer mais é desnecessário.

#### IV. CONCLUSÃO

À vista das considerações expendidas, conclui-se, quanto ao primeiro questionamento, que é **juridicamente possível a inclusão da cláusula pretendida no termo aditivo**, desde que esta inserção se limite a complementar o ajuste vigente, sem promover alteração substancial do objeto contratual, nem inovação incompatível com o regime jurídico aplicável, preservando-se, assim, **o equilíbrio contratual e o interesse público**.

---

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

No que se refere ao segundo questionamento, verifique-se que **a redação proposta pode ser utilizada**, desde que **devidamente adequada**, com a **exclusão da referência ao Decreto Estadual nº 342/2023**, tendo em vista que o contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a qual continua disciplinando o ajuste e seus aditamentos. Promovida essa adequação normativa, a cláusula mostra-se compatível com o ordenamento jurídico e apta a integrar a minuta do termo aditivo, resguardando a legalidade, a vantajosidade, segurança jurídica e a vinculação ao instrumento contratual originário.

Observe-se o necessário cumprimentos aos atos emitidos ao feito, bem como, a juntada de documentos essenciais indicadas pela SECLOG (pág. 212), tudo sob pena da impossibilidade do pleito.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos formais, repito, permanecendo a responsabilidade pela decisão administrativa e pela gestão contratual integralmente a cargo da autoridade competente.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 20 de janeiro de 2026.

**Pedro Durão  
Procurador do Estado**

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*